
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS

GABINETE DA PREFEITA
DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES NO
MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS

Decreto nº 031, de 2 de julho de 2020.

Dispõe sobre a Retomada Gradual das Atividades no Município de Tenente Ananias, com Restrições, em Face da Pandemia do Novo Coronavírus, na forma que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tenente Ananias, estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, no uso das atribuições que lhe conferem o a Lei Orgânica do município,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a taxa de avanço do contágio do novo Coronavírus e da COVID-19 no nosso País e no nosso Estado, o que é agravado pelo contato e aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

Considerando as medidas de adoção preventiva a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população tenenteananiense, por parte do Executivo Municipal;

Considerando o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020 e seus subsequentes, que regulamentam, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 019, de 23 de março de 2020 e seus subsequentes, que dispõem sobre as medidas temporárias de enfrentamento da atual situação de emergência em saúde pública provocada pelo COVID – 19;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponde à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público e o bem-estar aos munícipes;

Considerando as disposições do Plano Municipal de Contingência contra o Coronavírus-19, segundo as características dos cenários locais;

Considerando as disposições do Decreto de nº 29.794, de 30 de junho de 2020, da Exma. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre as medidas de saúde e a política de isolamento social rígido para o enfrentamento do Novo Coronavírus, durante a retomada gradual responsável das atividades econômicas no âmbito do Rio Grande do Norte e prorroga a suspensão das atividades escolares e dá outras providências;

Considerando as disposições do Art. 2º, do Decreto 29.794, acima citado;

Considerando as disposições das Portarias Conjuntas de nº 006/2020-GAC/ SESAP/SEDEC, de 18 de junho de 2020 e de nº 007//2020-GAC/ SESAP/SEDEC, de 29 de junho de 2020;

Considerando os pré-requisitos para a retomada são adesão aos protocolos esta-duais e apresentação de fundamentação científica para liberação das atividades autori-zadas no Plano do Rio Grande do Norte;

Considerando, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, nesta data o Município possui condições estruturais e epidemiológicas que permitem a retomada gradual do atendimento presencial ao público de atividades e serviços não essenciais;

Considerando todas as medidas de prevenção, higiene, visando conciliar a ver-tente do convívio social, da preservação a vida das pessoas e da atividade econômica, a fim de que o Município retome suas atividades gradualmente, garantindo aos empre-gados, empregadores e à população segurança jurídica, econômica e sanitária, sem, no entanto, desconsiderar as recomendações das autoridades de Saúde, no que diz respeito ao combate do novo Coronavírus;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A partir de 6 de julho de 2020, o município de Tenente Ananias adotará novas regras de isolamento seletivo com permissão de funcionamento de maneira gradual das atividades econômicas e estabelecimentos, observadas as medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus, de conformidade com este Decreto.

Art. 2º De conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 29.794. de 30 de junho de 2020, devido o enquadramento do município de Tenente Ananias na fase prevista no referido Decreto, será permitida a abertura com restrições das atividades dispostas no presente Decreto.

Art. 3º As atividades e estabelecimentos previstos neste Decreto deverão observar além das normas de vigilância sanitária e dos Protocolos Sanitários disponíveis, as seguintes regras gerais e procedimentos:

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os cola-boradores e consumidores no interior dos estabelecimentos e eventuais filas internas e externas;

II - o número de consumidores e frequentadores no interior dos estabelecimentos deverá ser limitado para até 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação da área útil comum das suas dependências;

III - deverá ser mantido pelo menos um colaborador, identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, higienização das mãos e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

IV - na entrada e saída, assim como, no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores, colaboradores e frequentadores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

V - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento, deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado higienizado, imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela abertas;

IX - caixas e guichês, preferencialmente com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

X - que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidos, evitem o trabalho direto ao público;

XI - recomendação de não permanência de pessoas consideradas do grupo de risco por tempo excessivo;

XII - que, de todas as formas, sejam impedidas aglomerações;

XIII - fixação de cartaz, em local visível, com a lotação máxima do estabelecimento, que podem adentrar simultaneamente no local, conforme Inciso II deste artigo.

Art. 4º As atividades do Comércio que desejarem retornar as suas atividades, com atendimento presencial, além do cumprimento das exigências do Art. 3º deste Decreto, deverão obedecer as seguintes condições:

I - horário de funcionamento das 7 horas às 18 horas de segunda às sextas-feiras e aos sábados das 7 horas às 18 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados e, aos domingos aos critérios dos seus respectivos proprietários, obedecidos as disposições sanitárias do presente Decreto;

II - fixação de cartaz, em local visível, com a lotação máxima do estabelecimento;

III - a feira-livre permanece impedido a sua realização. IV - obedecer ao estabelecido no presente Decreto, além do Protocolo Sanitário padrão e setorial, específico para o Setor Comércio, disponível pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Fica vedada a prova de roupas, acessórios, produtos cosméticos e congêneres em Lojas.

§ 2º - A prova de calçados apenas com meias descartáveis.

Art. 5º O atendimento presencial em revendedoras de veículos, além do cumprimento das exigências do artigo 3º deste Decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - o atendimento aos clientes deve ser feito com controle de acesso ao espaço de exposição de veículos, a fim de evitar aglomeração de pessoal e as visitas deverão ser agendadas previamente;

II - fazer a higienização do interior e exterior dos veículos e de test-drive a cada uso e dos veículos expostos com maior frequência;

III - ao receber veículos realizar a higienização interna e externa do mesmo antes e após a finalização dos trabalhos de revisão e exposição;

IV - obedecer ao Protocolo Sanitário padrão e setorial, estabelecido pelo Governo do Estado para o Setor.

Art. 6º O atendimento presencial em atividades imobiliárias e escritórios, além do cumprimento das exigências do artigo 3º, deste Decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - garantir distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os funcionários;

II - disponibilização de álcool em gel nas respectivas mesas;

III - dar preferência ao sistema de trabalho remoto;

IV - realizar atendimentos individuais com agendamento prévio;

V - evitar que clientes fiquem aguardando em salas de espera;

IV - obedecer ao Protocolo Sanitário padrão e setorial, específico para o Setor Imobiliárias, estabelecido pelo Governo do Estado.

Art. 7º Os estabelecimentos de restaurante, lanchonetes, bares e similares que comercializem gêneros alimentícios, deverão observar as condições previstas no Art. 3º deste Decreto e deverão dar preferência ao sistema de "delivery", pronta entrega e retirada no estabelecimento, mediante encomenda e prévio agendamento.

§ 1º - Nos casos de atendimento previsto no caput, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de

atendimento e entrega de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública.

§ 2º - Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo local, deverão adotar as seguintes medidas:

I - limitação do número de clientes em, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação da área útil comum das suas dependências;

II - limitação do número de clientes em cada mesa, em, no máximo 2 (dois);

III - observar a organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2(dois) metros entre elas;

IV - higienização de mesas, cadeiras e cardápios, após a cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

V - proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocada a cada utilização;

VI - desinfecção correta de copos, pratos, talheres e demais utensílios;

VII - proibição de utilização de espaços kids, playgrounds, sala de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares;

VIII - o tempo de permanência do cliente deve ser limitado aquele necessário à realização do consumo;

IX - fica vedada a apresentação de shows, espetáculos, utilização de paredões e/ou qualquer estrutura de som, que possa causar ou promover aglomerações, nestes estabelecimentos.

Art. 8º Os cultos, cerimônias e atividades religiosas deverão ocorrer com a redução da sua capacidade ocupacional da área útil comum das suas dependências para 30% (trinta por cento), além do cumprimento das exigências do Art. 3º, deste Decreto no que couber, deverá observar as seguintes condições:

I - a utilização de máscaras por todos os participantes;

II - mantendo isolamento de 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas, com vedação de qualquer contato físico;

III - mantendo portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente e desinfecção do piso e das cadeiras após o término de cada culto/atividade;

IV - duração de no máximo 1 (uma) hora de, ficando vedada a participação de qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas ou imunodeprimidos;

IV - disponibilizar, na medida do possível, a transmissão dos cultos, cerimônias e demais atividades religiosas por meio da internet, para as pessoas do grupo de risco e para aqueles que optarem por participar online.

Parágrafo Único. É de inteira responsabilidade dos líderes de igrejas e/ou tem-plos, o cumprimento das disposições do presente Decreto, sob pena de suspensão de realização de cultos, cerimônias e atividades religiosas.

Art. 9º As instituições bancárias e lotéricas poderão realizar atendimento pre-sencial, observando a limitação do número de clientes de no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação da área útil comum das suas dependências, além do cumprimento das exigências do Art. 3º, deste Decreto.

Art. 10. Fica autorizada aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, sendo que o descumprimento a qualquer dos seus dispositivos sujeitará o infrator, as medidas conforme o caso, às penas previstas nas normas vigentes.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os responsáveis pelos estabelecimentos cujo funcionamento seja liberado deverão:

I - orientar e cobrar de seus clientes e colaboradores o cumprimento das disposições do presente Decreto, bem

unidades da rede pública e privada de ensino do município de Tenente Ananias, no âmbito do ensino fundamental e médio, para fins de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 15. As atividades que se encontrem liberadas por legislação estadual anterior à edição do Decreto Estadual nº 29.794, de 30 de junho de 2020, não se sujeitarão ao cronograma de que trata este Decreto, sendo-lhes aplicados, no que couber, os protocolos de biossegurança.

Art. 16. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após a liberação das atividades, poderão ser adotados, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento ou o adiamento das fases, bem como o recrudescimento das medidas, preferencialmente nessa ordem.

Art. 17. A liberação de atividades na forma deste Decreto, do Decreto Estadual nº 29.794/2020 e das Portarias Conjuntas 006 e 007//2020-GAC/ SESAP/SEDEC, deverá ser acompanhada da observância pelos munícipes e estabelecimentos autorizados a funcionar de protocolos específicos de medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Art. 18. Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 19. As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo retornar à suspensão total das atividades, no caso de:

I - ser verificado o agravamento considerável das condições epidemiológicas;

II - constatação de ocorrência de descumprimento das disposições deste Decreto;

III - surgimento de qualquer alteração significativa no nível de ocupação hospitalar que coloque em risco o adequado tratamento a infectados;

IV - por qualquer outro motivo relevante e devidamente justificado acatado pela administração pública.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Tenente Ananias/RN.

Gabinete da Prefeita, em 2 de julho de 2020.

LARISSA LISIANE DA CUNHA ROCHA JÁCOME

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jose Iran Pinto

Código Identificador:7BB5DFB4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/07/2020. Edição 2306

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>